



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

Autos nº. 0009665-67.2019.8.11.0042.

Vistos etc,

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de **ADRIANO NIEHUES**, como incurso nas penas do artigo 317, § 1.º, por 10 vezes, c/c art. 327, § 2.º, na forma do art. 71, todos do Código Penal; e art. 1.º, caput, da Lei 9.613/1998, na forma do art. 69 do Código Penal, **JANDIR JOSÉ MILAN JUNIOR** e **TATIANA MILAN GALVÃO**, como incursos nas penas do artigo 317, caput, c/c artigos 29 e 30, por 5 vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal; e art. 1.º, caput, da Lei 9.613/1998, na forma do art. 69 do Código Penal.

A denúncia foi oferecida no ID 170455070.

O Ministério Público ofereceu Acordo de Não Persecução Penal aos indiciados Cléber Ribas de Oliveira e Herivelton Correia de Oliveira, que firmaram o acordo, respectivamente sob os Ids 170453086 e 170453087, tendo havido o desmembramento dos autos destes para designação de audiência de homologação (Id 170957297).

Em síntese, é o relatório.

Decido.

1. Do recebimento da denúncia.

Anoto que o art. 395 do Código de Processo Penal dispõe sobre as hipóteses da rejeição da denúncia, *in verbis*:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. (Revogado).

A **inépcia formal** apontada pelo referido artigo ocorre quando a peça acusatória não preenche os requisitos obrigatórios do art. 41 do Código de Processo Penal, dando ensejo à rejeição com base no art. 395, inciso I, do CPP.

Nesse sentido, nos termos do art. 41 do CPP, a peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

No que tange à **inépcia material**, tem-se que há, quando não tem justa causa para a ação penal, ou seja, quando a peça acusatória não está respaldada por aquele **lastro mínimo** indispensável para a instauração de um processo penal, hipótese em que a rejeição terá como fundamento o inciso III, do art. 395 do CPP.

Consigne-se, por ser importante, que a expressão “justa causa” deve ser entendida como **um lastro mínimo indispensável para a instauração de um processo penal**. Compreende-se o lastro mínimo como prova da materialidade e indícios de autoria, requisitos conferidos, normalmente, pelo inquérito policial.

Por fim, a denúncia será rejeitada com fundamento no inciso II, do art. 395 do CPP, quando faltar pressuposto processual, o qual se subdivide em pressuposto de existência e de validade da relação processual, ou quando faltar condição para o exercício da ação penal, apontados pela doutrina como sendo as condições genéricas da ação penal: possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir, a *legilimatio ad causam* e a justa causa.

Frise-se que prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que **o magistrado não está obrigado a fundamentar a decisão de recebimento da peça acusatória, até mesmo para se evitar que eventual excesso na fundamentação acarrete indevida antecipação da análise de mérito.**

Some-se a isto que, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia não se qualifica, nem se equipara para os fins a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal, a ato de caráter decisório. O Juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não reclama, em consequência, qualquer fundamentação (STF, HC 93.056/SP, Rel. Celso de Mello, j. 16/12/2008; STF, RTJ 165/877-878, 877, Rel. Min. Celso de Mello).

A despeito de se tratar de prova indiciária e unilateral, anoto que as provas mencionadas na denúncia são elementos suficientes para o desencadeamento da ação penal, tendo em mente que nesta fase processual o juízo é de prelibação e o princípio vigente é “in dubio pro societate”.

Com essas considerações, em análise à peça acusatória, nota-se que a inicial atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e que não há incidência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP, pelo que, **RECEBO** a denúncia oferecida em face da parte denunciada, por satisfazer os requisitos legais, vez que amparada em indícios de autoria e materialidade.

Cite-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para apresentar, por meio de representante com capacidade postulatória, **resposta à acusação**, no prazo de **10 (dez) dias**, conforme determina o artigo 396 de CPP.

Por ocasião da intimação, o Senhor oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, ou se não tem condição de fazê-lo. Caso algum diga que não pretende contratar advogado, ou certificado o decurso do prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, fica, desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo para proceder-lhe a defesa, o qual deverá ser intimado a apresentar **resposta à acusação, nos moldes previstos pelo artigo 396-A, do CPP.**

Advirta(m)-se o(s) acusado(s) que doravante, qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.

Conforme disposto no *caput* do artigo 362 do CPP, verificando que algum réu(s) se oculta(m) para não ser citado(s), o Oficial de Justiça deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 252 a 254, do Código de Processo Civil.

2. Da cota ministerial.

2.1 Não oferecimentos de denúncia a Tais Milan Enriquez.

Quanto à cota ministerial sob Id 170455070, constam as seguintes manifestações do Parquet atinente ao arquivamento parcial do inquérito policial com relação à ré **Tais Milan Enriquez**, in verbis:

[...]

Deixo de oferecer denúncia em face de TAIS MILAN ENRIQUEZ, uma vez que não administrava a empresa SOLIS Tecnologia e Consultoria Empresarial, não tendo nenhuma participação na prática de crime de lavagem de dinheiro.

[...]

Considerando as razões invocadas pelo Ministério Público no ID 170455070, não estão presentes indícios mínimos de autoria quanto aos pontos acima citados, pelo que, adotando a íntegra da referida manifestação como razão de decidir, promovo o arquivamento do feito em prol de **Tais Milan Enriquez** atinente aos fatos suso mencionados, sem prejuízo de reabertura das investigações em havendo novas provas.

Retire-se o sigilo dos autos

Expeça-se o necessário.


Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**
17/10/2024 17:49:54
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYXGFKYPW>
ID do documento: 171947552



PJEDAYXGFKYPW

IMPRIMIR

GERAR PDF